



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO Nº 5192450-35.2024.8.21.7000 – ÓRGÃO
ESPECIAL**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE SALTO DO JACUÍ

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ
CÂMARA DE VEREADORES DE SALTO DO
JACUÍ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI
MOREIRA**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Salto do Jacuí objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei Municipal nº 265/1990. **Preliminares.** 1. Necessidade de intimação do proponente para que junte aos autos cópia do ato normativo municipal impugnado, na forma do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 9.868/1999. 2. Não conhecimento do pedido em relação à apontada ofensa ao artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, norma infraconstitucional que não se constitui parâmetro hábil ao controle concentrado de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*constitucionalidade. **Mérito.** Inconstitucionalidade formal orgânica não configurada. Ausência de usurpação de competência privativa da União, tendo o ente subnacional agido nos limites de sua autonomia e competência legislativa constitucionalmente fixada. Norma impugnada que observa o piso nacional estabelecido pela União para os Agentes Comunitários de Saúde, nos moldes do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 1132). **PARECER PELO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

1. Trata-se de ação direta proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO DO JACUI**, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade do **artigo 22-A da Lei Municipal nº 265**, de 21 de dezembro de 1990, do **Município de Salto do Jacuí**, por ofensa direta ao artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 e aos artigos 198, parágrafos 7º e 9º, da Constituição Federal e artigos 8º e 19, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O proponente sustentou, prefacialmente, a competência desta Corte e sua legitimidade ativa, pleiteando gratuidade judiciária. No mérito, aduziu que o artigo 22-A foi inserido na Lei Municipal nº 265/1990 pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2.763/2022, alterando, assim, a forma de pagamento da remuneração dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de Estratégia de Saúde da Família e Agente de Combate a Endemias, os quais passaram a perceber o salário base, acrescido do valor repassado pelo Governo Federal, a título de remuneração. Argumentou que o Município não detinha competência para legislar sobre esta matéria, usurpando, assim, competência normativa da União, pois a ela é atribuída competência privativa nesta seara, nos moldes do artigo 22, inciso XVI, da Carta Federal. Asseverou, ainda, que, em consonância com o preceituado no artigo 198, parágrafo 5º, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 11.350/2006, disciplinando o regime jurídico e o piso salarial profissional desta categoria, cumprindo à União a responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos e, aos demais entes da Federação, tão somente, a possibilidade de criar outras vantagens remuneratórias, devendo o vencimento inicial da carreira respeitar o piso nacional, o que não estaria ocorrendo em Salto do Jacuí por força do artigo 22-A, visto que o salário base fixado foi inferior ao piso nacional, sendo complementado pelo valor repassado pela União, o que confronta com a norma federal e com o disposto no artigo 198 da Constituição Federal. (...) *apesar dos servidores perceberem a quantia fixada a título de piso salarial, a categoria não recebe como salário base, o que destoa do conceito de piso-salarial.* Arguiu, ainda, ofensa ao artigo 19 da Carta Estadual, visto que não observado o princípio da legalidade. Postulou, por fim, a concessão de liminar, suspendendo-se os efeitos da norma até o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

juízo de julgamento final desta ação e, por fim, a procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do dispositivo questionado.

Determinada a intimação do proponente, regularizou sua representação processual (Evento 8 – OUT2) e acostou os documentos necessários à apreciação de viabilidade de concessão do benefício de justiça gratuita (Evento 14 – OUT2 e OUT3).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo deferida a assistência judiciária gratuita (Evento 16 – DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, arguindo, prefacialmente, mácula ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/1999, visto que a inicial não veio instruída com cópia da norma impugnada, e a inviabilidade do pedido quanto à alegada afronta ao artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, o qual não se constitui em parâmetro idôneo de controle abstrato de constitucionalidade. No mérito, pugnou pela manutenção do dispositivo legal no ordenamento municipal, *ante sua compatibilidade vertical, bem como em razão da presunção de constitucionalidade que lhe é inerente*. Sustentou que a Carta Constitucional não retirou dos demais entes federados a competência para legislar sobre esta temática, desde que observadas as normas gerais fixadas pela União, não se verificando a alegada inconstitucionalidade formal orgânica ou ofensa ao princípio da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

legalidade, tendo o Município de Salto do Jacuí legislado dentro dos limites estritos de sua autonomia, no âmbito de sua competência para reger questões de interesse local, como vem decidindo as Cortes pátrias, inclusive o Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.279.765 - Tema 1132), o qual examinou não só *a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais*, como, também, *o alcance da expressão piso salarial*. Lembrou, ainda, que a expressão *remuneração* vem recebendo interpretação conforme a Constituição por esta egrégia Corte. Assim, *a previsão de que o repasse da União é acrescido ao vencimento básico, para fins de “remuneração”, apesar de imprecisa a nomenclatura, vai ao encontro da previsão constitucional de que compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial, bem como ao entendimento do STF no sentido de que cabe à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal*. Postulou, por fim, a improcedência do pedido ou, *na hipótese, porém, de que esse e. Tribunal entenda pela incompatibilidade da norma impugnada com o ordenamento jurídico, afigura-se viável a atribuição de interpretação conforme a Constituição Federal, considerando-se a expressão “remuneração” no sentido*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

correspondente a “vencimentos”, no intuito de que seja conferida interpretação compatível com os parágrafos 7º e 9º do artigo 198 da Constituição Federal (Evento 31 – PET1).

A Câmara de Vereadores de Salto do Jacuí, notificada, prestou informações, asseverando que, em 12 de setembro de 2022, o Prefeito Municipal protocolou o Projeto de Lei nº 2809/22, que tramitou regularmente, com pareceres favoráveis nas Comissões, e, em 16 de setembro do mesmo ano, foi aprovado por unanimidade (seis votos), dando origem à Lei Municipal nº 2.763/2022. Assim, no que diz respeito à tramitação e análise técnica e política da Casa Legislativa, não há qualquer mácula ao processo legislativo que possa constituir vício ou nulidade na Lei apresentada e aprovada pela ora informante (Evento 32 – INF1).

O Município de Salto do Jacuí, por seu Prefeito Municipal, também prestou informações, asseverando a regularidade do processo legislativo e, ainda, que a Lei Municipal nº 2.763/2022, que inseriu o artigo 22-A na Lei Municipal nº 265/1990, foi editada no exercício de sua autonomia constitucional e em sede de competência concorrente, vez que versa sobre proteção e defesa da saúde, nos moldes dos artigos 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Carta Federal. Ressaltou que o repasse realizado pela União, consoante insculpido no art. 22-A, na Lei Municipal nº 265, de 21 de dezembro de 1990, além de ter sido acrescido ao vencimento básico dos Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Estratégia de Saúde da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Família e Agente de Combate a Endemias, também incide sobre o pagamento do Décimo Terceiro Salário e férias, conforme informação expedida pelo Setor de Pessoal do Município de Salto do Jacuí, ora em anexo. Salientou, por fim, a ausência de qualquer mácula de inconstitucionalidade na norma questionada (Evento 33 – PET1).

É o relatório.

2. O artigo 22-A da Lei Municipal nº 265/1990, que *dispõe sobre os Quadros de Cargos e Funções Públicas do Município e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências*, nela inserido pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2.763/2022, encontra-se assim redigido:

Art. 22-A. Para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Estratégia de Saúde da Família e Agente de Combate a Endemias fica acrescido ao vencimento básico, para fins de remuneração, o repasse realizado pela União, nos termos do art. 198, § 9º, da Constituição Federal, a contar de maio de 2022. (AC) (acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.763, de 21.09.2022)

§ 1º O cumprimento do que dispõe o caput deste Artigo, fica condicionado ao repasse dos valores por parte da União, nos termos do art. 198, § 9º da Constituição Federal.
§ 2º O valor da assistência financeira complementar somente poderá ser utilizado para fins de reflexos de verbas previstas na Lei Municipal 270/90 na hipótese de repasse por parte da União.

§ 3º A diferença dos repasses dos valores previstos no art. 198, § 9º, da Constituição Federal já recebidos pela municipalidade, referente aos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto (Anexos 1, 2, 3 e 4), serão pagos em parcela única



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

quando do pagamento dos vencimentos dos servidores da categoria ao mês subsequente a aprovação do presente Projeto de Lei.

2.1. Preliminarmente, razão assiste ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado quando argui a inépcia da petição inicial em razão de inobservância do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 9.868/1999, que assim dispõe:

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. *A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.*

Com efeito, a petição inicial não veio instruída com cópia da norma questionada, o que inviabiliza o pronto conhecimento do pedido, impondo-se seja o proponente intimado para promover sua juntada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2.2. Igualmente, ainda em prefacial, com razão o Doutor Procurador-Geral do Estado quando sustenta a inviabilidade de conhecimento do pedido quanto à alegada afronta ao artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Como é cediço, mostra-se impertinente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a análise de eventual antinomia entre a norma apontada como viciada e outras normas infraconstitucionais.

Na hipótese, pode-se ter uma situação de ilegalidade, não de inconstitucionalidade, sendo inviável, na espécie, o controle abstrato, o qual pressupõe que reste demonstrada, de pronto, ofensa direta ao texto constitucional, não podendo a configuração da afronta desafiar o prévio exame de normas infraconstitucionais ou secundárias para sua aferição.

Este o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

*Direito constitucional e do trabalho. Agravo interno em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Nova modalidade de registro da jornada de trabalho. **Ofensa reflexa à constituição. Não cabimento.** 1. Agravo interno contra decisão que não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a Portaria MTPS nº 671/2021, que proíbe o empregador de exigir documentos comprobatórios de vacinação para a contratação ou manutenção da relação de emprego, equiparando a medida a práticas discriminatórias em razão de sexo, origem, raça, entre outros. 2. A Portaria impugnada encontra fundamento de validade no art. 74, § 2º, da CLT, que expressamente determina ao Ministério do Trabalho a regulamentação da matéria. **O controle concentrado não constitui meio idôneo para impugnar a validade de ato regulamentar e secundário. Precedentes.** 3. O Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, traz disposições específicas sobre o registro eletrônico de controle de jornada, ressaltando que os equipamentos devem atender a critérios*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

que observem os princípios da temporalidade, da integridade, da autenticidade, da irrefutabilidade, da pessoalidade e da auditabilidade. O acolhimento das teses do agravante demandaria a dilação probatória, providência incompatível com a natureza do controle concentrado de constitucionalidade, instrumento de fiscalização abstrata de normas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ADPF 922 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-06-2023 PUBLIC 23-06-2023)

*Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Decisão agravada mediante a qual se negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade. Incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Ato normativo de natureza secundária. Ausência de autonomia nomológica. **Necessidade de análise prévia de outras normas infraconstitucionais para verificar a suposta ofensa à Constituição Federal. Ofensa reflexa. Crise de legalidade para cujo exame não se abre o controle concentrado de normas.** Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de não se admitir o controle concentrado de normas secundárias, editadas com o fim de regulamentar a legislação infraconstitucional pertinente, tais como a resolução analisada na ADI, pois elas não retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, não é possível verificar as supostas inconstitucionalidades dos incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação apenas pelo confronto desse ato normativo com a própria Constituição Federal. Para que se evidenciem tais alegações, faz-se imprescindível averiguar como as Leis Complementares estaduais nº 174/2014 e nº 103/2004 dispuseram acerca da distribuição da carga horária entre os professores da rede pública de ensino e se a resolução objurgada dispôs de modo diverso sobre o tema. 3. Fazendo-se necessário esse exame, constata-se que se está diante de típica ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional, para cujo deslinde não se presta o controle concentrado de normas. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 5904 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

E, na mesma linha de intelecção, desta egrégia Corte de Justiça:

*AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC-RS Nº 15.726, DE 26OUT21, QUE REGULAMENTA O INCISO II DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONEXÃO CONFIGURADA. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL DA ADI Nº 70085476398. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AMBAS AS ADIS. 1. A conexão da ADI nº 70085483360 está efetivamente caracterizada em relação à ADI nº 70085476398, que foi distribuída em 1ºDEZ21, tendo a medida cautelar sido indeferida em 03DEZ21. Já a ADI nº 70085483360, originariamente de relatoria do Des. Eduardo Uhlein, foi distribuída em 06DEZ21 e despachada em 10DEZ21. Redistribuída a demanda, com a reunião dos processos conexos, possível o julgamento conjunto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade 2. **Inépcia parcial da inicial da ADI nº 70085476398, porquanto a alegação de afronta à Lei Federal (nº 13.425/17) e a Decreto Federal (nº 88.777/83) não comporta o manejo de ação direta de inconstitucionalidade por se tratar de confronto de normas infraconstitucionais.** 3. A LC-RS nº 15.726/21 apenas traz as diretrizes básicas para a criação, pelos municípios, fiscalização e a organização dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, dentro do escopo do art. 128, II, da CE-89. 4. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na LC-RS nº 15.726/21, ora questionada, especialmente por que compatível com a função conferida ao Poder Legislativo, a edição da lei em comento. Improcedência do pedido das ADIs nº 70085476398 e 70085483360 que se impõe. PRELIMINARES ACOLHIDAS. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES POR MAIORIA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085476398, Tribunal Pleno,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 17-03-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 6.763/2021. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 EM OFENSA REFLEXA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE INSCULPIDOS NO ARTIGO 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRISE DE LEGALIDADE. 1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade, espécie de controle concentrado de constitucionalidade, exige a alegação de existência de choque direto de uma norma infraconstitucional com a norma constitucional, sem que, para tal, tenha de ser realizada prévia análise de textos normativos diversos. 2. No caso concreto, faz-se necessário, em etapa anterior, o exame da Lei Complementar Municipal nº 6.763/2021 frente ao disposto no artigo 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, ou seja, análise do apontado confronto de normas infraconstitucionais. 3. A situação presente, pois, amolda-se à “crise de legalidade”, circunstância que não permite o controle de constitucionalidade almejado pela parte proponente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Colendo Órgão Especial. Extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. JULGARAM EXTINTA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085290104, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 13-05-2022)

Como corolário, não merece conhecimento o pedido do proponente no que tange às alegadas afrontas ao artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, norma infraconstitucional que não se presta a servir de parâmetro para o controle abstrato de normas, na esteira do entendimento pacífico das Cortes Pátrias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Importante assentar, ainda, que inviável, também, a utilização deste dispositivo como instrumento para caracterizar ofensa reflexa às normas constitucionais, visto que tais ofensas, por serem indiretas, não são passíveis de apreciação em sede de controle concentrado, como reiteradamente reconhecido por esta egrégia Corte Constitucional Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.302/2020, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PRELIMINAR DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. INICAITIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ALÍQUOTAS INFERIORES ÀS DA UNIÃO. DÉFICIT. 1. Rejeitada a preliminar de vício na representação processual. O instrumento de mandato irregular foi substituído por procuração adequadamente outorgada pelo Prefeito Municipal. 2. Afastada a análise de ofensa à Lei Orgânica do Município, uma vez que se trata de regra infraconstitucional. Crise de legalidade. Afastada análise de confronto com a Portaria nº 1.348/2019 do Ministério da Economia. Ato normativo secundário, que não serve de paradigma em controle de constitucionalidade. Ofensa reflexa ao texto constitucional não autoriza o controle concentrado. 3. Lei Municipal nº 6.302/2020, que altera o Plano de Custeio do RPPS do Município de Alegrete. Matéria de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito (arts. 8º, 60, II, “b”, e 82, III e VII, todos da CE/89). Independência dos Poderes Estruturais no âmbito Municipal (art. 10 da CE/89). Nesses casos, a jurisprudência pátria não suprime o poder de emenda do Legislativo, visto que esse não se confunde com a iniciativa em si, mas há duas restrições: 1) a emenda não pode resultar em aumento de despesa, e 2) tem de haver pertinência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

temática entre a emenda e a matéria tratada no Projeto de Lei. Emenda parlamentar substitutiva que alterou a redação dos arts. 3º e 7º da Lei. Substituição da alíquota uniforme de 14% por alíquotas progressivas. Diminuição da alíquota da taxa de administração de 2% para 1,5%. Resultado de consulta à Secretaria de Políticas de Previdência Social (fl. 181) e o resultado de consulta atuarial (fls. 42/44) demonstram que as alíquotas progressivas, da forma como foram instituídas pela Lei Municipal nº 6.302/2020, resultam em média percentual total inferior aos 14% inicialmente previstos. Tal constatação é signo presuntivo de aumento de despesa para os cofres municipais, uma vez que, com a redução do percentual médio total, haverá necessidade de compensação por outras fontes de receita, mormente pelo aumento da contribuição patronal do Município, a fim de evitar o aumento do déficit atuarial. As mesmas considerações se aplicam à redução da alíquota da taxa de administração. 4. Inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 113 do ADCT. 5. Apesar do déficit atuarial, o art. 3º da Lei implementa alíquotas inferiores às adotadas pela União, em desconformidade com exigência do art. 9º, §4º, da EC nº 103/2019. 6. Impõe-se afastamento dos arts. 3º e 7º, ante a inconstitucionalidade formal e material da redação dada pela emenda parlamentar; e do art. 8º, no afã de viabilizar a aplicação dos dispositivos da Lei Municipal nº 4.242/2008 que não conflitem com a Lei Municipal nº 6.302/2020, até que se edite nova lei, conforme almejado pelo proponente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084713684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 12-02-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.358/2020, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. REVISÃO GERAL ANUAL. EMENDA PARLAMENTAR. EXCLUSÃO DE AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ART. 33, §1º, DA CE/89. ART. 37, X, DA CF/88. 1. Ofensa reflexa a norma constitucional não autoriza o controle concentrado de constitucionalidade. Crise de legalidade. Não conhecimento de alegada incompatibilidade com legislação infraconstitucional. 2. Lei Municipal nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

4.358/2020, que concedeu revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Município de Pinheiro Machado. Lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A competência privativa para deflagrar o processo legislativo foi respeitada. Não há impossibilidade absoluta de apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. A jurisprudência do STF apresenta apenas duas barreiras limitativas: a) que a emenda não resulte em aumento da despesa, e b) que haja vínculo de pertinência temática entre a emenda e o projeto original. Presentes os requisitos. Ausência de vício formal de origem. 3. Art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 4.358/2020, que excluiu da revisão geral anual os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Afronta ao art.37, X, da CF/88, e art. 33, §1º, da CE/89. A revisão geral anual deve abarcar todos os agentes públicos, inclusive os agentes políticos, sem distinção. Inconstitucionalidade material verificada. 4. Procedência do pedido subsidiário, para declarar a inconstitucionalidade apenas do §2º do art.2º da Lei nº 4.358/2020, do Município de Pinheiro Machado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084326727, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-12-2020)

Logo, merece acolhida a prefacial.

2.3. No tocante ao mérito, importante recordar, de início, que o artigo 198 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 120/2022, assim preceitua no que tange aos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) (...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

§ 4º ***Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)***

(...).

§ 5º ***Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento***

§ 6º ***Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)***

§ 7º ***O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)***

§ 8º ***Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)***

§ 9º ***O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)***

§ 10. ***Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)
(...).

A Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências, por sua vez, com a redação a ela conferida pela Lei Federal nº 12.994/2014, criou incentivo financeiro a ser alcançado aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, nos seguintes termos:

(...).

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto¹: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

¹ Decreto Federal nº 8.474/2015:

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.

Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

(...).

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

(...).

E, em seu artigo 14, atribuiu ao gestor local competência para dispor sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos da atividade, *in verbis*:

*Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei **disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.** (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)*

Neste contexto normativo, imprescindível reconhecer que a União é a responsável por dispor sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de Agente Comunitário

formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de Saúde e Agente de Combate às Endemias, porém sem excluir a competência dos gestores locais do Sistema Único de Saúde – SUS sobre esta matéria – até porque ditos servidores ficarão a eles vinculados – de modo a adequar esta disciplina às peculiaridades locais e em observância estrita à autonomia administrativa conferida aos entes subnacionais pela Constituição Federal.

No caso dos Municípios, assim preceitua a Carta da República:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.*

(...)

*Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:*

(...)

*Art. 30. **Compete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Note-se que, na espécie, a própria lei federal, que regulamenta o artigo 198, parágrafo 5º, da Carta da República e fixa as normas gerais sobre a matéria, delega esta competência ao gestor local em seu artigo 14, não havendo que se falar, pois, em usurpação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de competência privativa da União em situações, como a do Município de Salto do Jacuí, onde o ente subnacional disciplina, segundo as peculiaridades locais e limitações administrativas, orçamentárias e fiscais próprias, o pagamento destes servidores, que integram seu quadro de provimento efetivo, observadas as regras gerais instituídas pela União.

Nesta linha de intelecção, recente precedente desta egrégia Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRIA. LEI MUNICIPAL 2117/2023 DE 27/09/2023. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 2117/2023, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE FORMA COMPLEMENTAR AO VENCIMENTO BÁSICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS PARA ALCANCE DO PISO SALARIAL NACIONAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "A" E 82, INCISOS, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 50966256420248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 09-08-2024)

No caso em testilha, tratando-se de servidores efetivos, vinculados ao Poder Executivo do Município de Salto do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Jacuí, em atendimento ao parágrafo 6^{o2} do artigo 9^o-C da Lei Federal nº 11.350/2006, que arcará, inclusive, com o ônus financeiro de parte do pagamento do piso salarial fixado pela União para estes Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias (artigo 9^o-C, parágrafo 3^{o3}, da Lei Federal nº 11.350/2006), não há dúvida de que a iniciativa de leis que tratem desta temática se submete à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o que foi observado na espécie, consoante informações prestadas pela Câmara Municipal de Vereadores (Evento 32 – INF1).

Este entendimento, de resto, já havia sido assentado por esta Corte Constitucional, exatamente em relação ao Município de Salto do Jacuí, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DA CÂMARA DE VEREADORES,

² (...).

Art. 9^o-C. Nos termos do § 5^o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9^o-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

(...).

§ 6^o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8^o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

³Art. 9^o-C. Nos termos do § 5^o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9^o-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

(...).

§ 3^o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9^o-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

AUTORIZATIVA DE PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Ação que visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa de Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Jacuí, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e dá outras providências". 2. Acerca da política remuneratória dos agentes comunitários de saúde, a Emenda Constitucional n. 120 de 5 de maio de 2022 expressamente disciplinou que "o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais". Por sua vez, a Constituição Estadual prevê que "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica." 3. No caso concreto, denota-se da redação do texto legal impugnado que a legislação de iniciativa parlamentar dispõe sobre circunstância afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao buscar disciplinar, ainda que em termos "autorizativos", a implementação de auxílio financeiro aos agentes comunitários de saúde, o que implica efetiva violação aos princípios da independência, harmonia e separação dos Poderes do Estado, previstos no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição Estadual. Nesse cenário, embora não se olvide de que a fonte de custeio do referido auxílio financeiro estaria vinculada ao repasse de verbas federais pelo Ministério da Saúde, depreende-se caracterizado vício de inconstitucionalidade formal, impondo-se o acolhimento do pedido inicial. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085788636, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 27-11-2023)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Logo, não merece acolhimento o pedido no que tange à arguição de inconstitucionalidade formal orgânica, visto que não configurada usurpação de competência legislativa da União.

No tocante à alegação de inobservância, pelo preceito legal municipal objurgado, do piso salarial nacional fixado pela União para os Agentes Comunitários de Saúde, melhor sorte não socorre o proponente.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.279.765, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese (Rema 1132):

I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

O acórdão, a seu turno, restou assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.
TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. 1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. (RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Nesta linha de inteligência, verifica-se que não só o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, é aplicável aos servidores estatutários dos entes subnacionais (artigo 198, parágrafo 5º, da Constituição Federal), mas, também, que cumpre à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal.

Como corolário, ausente qualquer mácula no artigo 22-A da Lei Municipal nº 265/1990, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.763/2022, do Município de Salto do Jacuí, ao viabilizar que o ente público pague a estes servidores um salário base, acrescido do repasse realizado pela União, integralizando, assim, o piso nacional fixado - o que é, inclusive, reconhecido pelo proponente -, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 22-A Para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Estratégia de Saúde da Família e Agente de Combate a Endemias **fica acrescido ao vencimento básico, para fins de remuneração, o repasse realizado pela União, nos termos do Art. 198, § 9º, da Constituição Federal, a contar de maio de 2022.***

§ 1º O cumprimento do que dispõe o caput deste Artigo, fica condicionado ao repasse dos valores por parte da União, nos termos do art. 198, § 9º da Constituição Federal.

§ 2º O valor da assistência financeira complementar somente poderá ser utilizado para fins de reflexos de verbas previstas na Lei Municipal 270/90 na hipótese de repasse por parte da União.

§ 3º A diferença dos repasses dos valores previstos no Art. 198, § 9º, da Constituição Federal já recebidos pela municipalidade, referente aos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto (Anexos 1, 2, 3 e 4), serão pagos em parcela única quando do pagamento dos vencimentos dos servidores da categoria ao mês subsequente a aprovação do presente Projeto de Lei.

Importante ressaltar, ainda, que a tese aprovada pela Corte Suprema Federal fixou o entendimento de que, no que tange aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a expressão *piso salarial* corresponde à *remuneração mínima*, o que, igualmente, respalda o procedimento adotado pelo Município de Salto do Jacuí, garantindo que a remuneração alcançada a estes servidores, em âmbito municipal, não seja inferior ao piso nacional.

Como corolário, não merece acolhimento a pretensão deduzida na exordial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

3. Pelo exposto, opina a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS no sentido de que seja:

a) intimado o proponente para, em atenção ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/1999, juntar aos autos cópia integral e atualizada da norma impugnada;

b) acolhida a prefacial de não conhecimento do pedido quanto à apontada afronta ao artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006;

c) julgado **improcedente** o pedido, na forma dos fundamentos antes delineados.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁴.

VLS

⁴ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 1344/2024